TC 2.152/2014

INSPEÇÃO. SECOM. Central 156. Implantação, operação e gestão continuada de Central de Atendimento Telefônico. 1. Inexistência de relatórios demonstrativos da medição de horas de posição logadas e das horas de serviço de suporte tecnológico. CONHECIDA. Votação unânime.
TCs citados 2.245/14 e 4.903/15

Relatório e voto englobado TCs 2.152/2014 e 3.678/2014

3.056ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003.678/2014 e TC/002.152/2014, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento as inspeções voltados a apurar fatos relacionadas ao Contrato 04/2011, firmado entre a Secretaria Especial de Comunicação – SECOM e a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando os serviços de operação e gestão continuada de Central de Atendimento Telefônico da Prefeitura - "156".

Referido ajuste foi firmado em 09.05.2011, pelo prazo de 24 meses, pelo valor mensal de R$ 8.270.000,00 e total de R$ 198.240.000,00.

No TC 3.678/14 a inspeção teve por escopo apurar irregularidade noticiadas pelo Vereador Abou Anni, relativas aos locais de prestação dos serviços contratados.

No TC 2.152.14-80 a inspeção voltou-se a esclarecer os questionamentos formulados pela Comissão de Estudos da CMSP por solicitação do Vereador Adilson Amadeu.

I - TC 3.678/14

Conforme aduzido pelo Vereador Abou Anni, a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., teria infringido o item 7.2. do Contrato, visto que os alvarás de funcionamento e AVCBs – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros juntados se referiam a pessoas jurídicas estranhas ao ajuste (AHEAD Serviços de Teleatendimento e Insfraestrutura de Contact Center Ltda. e Vega Net Marketing e Telemarketing Ltda.), o que caracterizaria a subcontratação dos serviços, proibida no pacto entabulado.

Após diligências realizadas aos locais de execução dos serviços, entrevistas e exames documentais, o Órgão Auditor apresentou as seguintes conclusões:

"As diligências realizadas nos locais atuais de execução dos serviços (Av. Indianópolis, 2.950, 1º subsolo – Planalto Paulista e Av. São João, 455, 3º andar – Centro) e na sede da empresa na Rua do Hipódromo 1.024/1.030 – Mooca, as entrevistas realizadas com o gerente de operações da Call Tecnologia e Serviços Ltda. e a análise dos contratos de locação permitem concluir:

4.1 - Com relação ao Auto de Regularização para Funcionamento no imóvel da Rua do Hipódromo, 1.024/1.030, a SEL/SERVIN-3 emitiu "Comunique-se" solicitando à empresa Call esclarecimentos e apresentação de documentos, necessários para a aprovação pela CAIEPS e CTLU (ambas da SMDU), que ainda não ocorreu. (item 3.3)

4.2 - No endereço da Avenida Indianópolis, 2.950, sede da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A, estão em operação, em caráter integral, com 250 a 300 posições de atendimento ativas, o serviço Receptivo (Nível I)

e os 5% de operadores (Nível II) responsáveis por parte do serviço Ativo. Esses operadores cuidam dos serviços relativos à Zeladoria da Cidade, Hospital Público – HSPM (Ativo e Receptivo) e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF (Ativo). (item 3.4)

4.3 - No endereço da Avenida São João, 455, 3º andar, sede da empresa AHEAD Serviços de Tele atendimento e Infraestrutura de Contact Center Ltda., estão em operação cerca de 190 a 200 posições de atendimento ativas, que prestam os serviços (Ativo) relativos à Rede Hora Certa e os atinentes à Secretaria Municipal da Saúde. (item 3.4)

4.4 - Os imóveis locados pela Call das empresas Vega Net e AHEAD possuem Autos de Licença de Funcionamento e Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros. (item 3.5)

4.5 - Da conjugação dos itens 8.6 e 30.1 do Termo de Referência do edital, conclui-se que a Call transferiu irregularmente as atividades para novos endereços, pois não houve ciência e aprovação prévias da SECOM. (item 3.6)

4.6 - Quanto à subcontratação parcial do objeto (locação de equipamentos e infraestrutura), não consta do PA a anuência da SECOM para a sua realização, exigida no item 7.2.21 do contrato. (item 3.6)

4.7 - O contribuinte proprietário do imóvel locado pela empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A à empresa Call deve ao Erário municipal, em Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inscritos na dívida ativa, R$ 715 mil referentes aos exercícios de 2009, 2012 e 2013 e R$ 205 mil referentes ao exercício de 2014, que totalizam R$ 920 mil em débitos com a municipalidade. A Vega Net Marketing e Telemarketing S/A deve ao Erário municipal R$ 4,7 milhões de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referentes aos exercícios de 2009 a 2013, inscritos na dívida ativa. (item 3.7)

4.8 - O contribuinte proprietário do imóvel locado pela empresa AHEAD à empresa Call não possui débitos de IPTU. A empresa AHEAD Serviços de Tele atendimento e Infraestrutura de Contact Center Ltda. não possui débitos inscritos na dívida ativa. (item 3.7)

Adicionalmente, cabe destacar que, após as alterações físicas, a "Central de Atendimento 156" está operando com cerca de 440 a 500 posições de atendimento para os serviços ativo e receptivo, ou seja, em número inferior às 750 posições de atendimento previstas no contrato."

Segundo consta, a Call Tecnologia não possuía alvará de funcionamento, porém, já havia solicitado e o pedido estava em análise desde 27.08.2014 na Divisão Técnica de Edificação de Serviços e Uso Institucional de Grande Porte, e em 19.09.14 havia sido solicitado, da empresa requerente

documentos referentes à regularização de edificação e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Assim, devido à falta de Alvará e com intuito de evitar a prestação de serviço considerado "de utilidade pública", a contratada celebrou contratos com as empresas Vega Net Marketing e Telemarketing S/A e AHEAD Serviços de Teleatendimento e Infraestrutura de Contact Center Ltda. (plataforma de teleatendimento, móveis, máquinas e equipamentos) e os serviços da Central de Atendimento foram transferidos da Rua do Hipódromo, 1024/1030 para os seguintes endereços: Av. Indianópolis, 2950 e Av. São João, 455.

É importante destacar que, conforme pesquisa realizada, o local onde a atividade era exercida permitia o serviço em discussão, não tendo a Área Auditora desta Corte apontado qualquer irregularidade no tocante a esse aspecto.

A Auditoria apurou que, devido à falta de Auto de Regularização da empresa prestadora do serviço, celebrou contratos com as empresas Vega Net Marketing e Telemarketing S/A e AHEAD Serviços de Teleatendimento e Infraestrutura de Contact Center Ltda., para locação de móveis, máquinas e equipamentos e os serviços da Central de Atendimento foram transferidos para os endereços dessas empresas.

Apurou, ainda, que a empresa contratada já havia solicitado o Auto de Regularização e estava aguardando a aprovação quando em 19.09.14 foi publicado no DOM, solicitação de esclarecimentos e apresentação de documentos pela solicitante, informando que o processo, pela sua categoria de uso não residencial, seria submetido à aprovação da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo – CAIESP e da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU.

Tendo em vista as referidas pendências, o gerente de operações informou que os serviços da Central de atendimento foram transferidos da Rua do Hipódromo para os endereços da Av. São João e Av. Indianópolis.

A Auditoria realizou diligências nos locais de execução dos serviços: Av. Indianópolis, 2950, sede da empresa Vega, na Av. São João, 455, sede da empresa AHEAD, e na sede da empresa, na Rua do Hipódromo, 1024/1030.

Na Av. São João, sede da empresa AHEAD Serviços de Teleatendimento e Infraestrutura de Contact Center Ltda., estavam sendo realizados os serviços relativos à Rede Hora Certa e os atinentes à Secretaria Municipal de Saúde – SMS com 190 a 200 posições de atendimento ativas em operação.

Na Av. Indianópolis, sede da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A, estavam sendo realizados os serviços relativos à Zeladoria da Cidade, Hospital Público – HSPM, Secretaria Municipal de Finanças e

Desenvolvimento Econômico – SF, operando com 250 a 300 posições de atendimento ativas, e avaliados a contento, segundo informações do gerente de operação e da Assessoria Jurídica da SECOM.

Apurou-se, ainda, que no endereço da Rua do Hipódromo, sede da empresa, a empresa estava com as portas abertas, com a Diretoria e a área de suporte técnico em operação, mas que o "call center" não está funcionando no local.

O Contrato celebrado entre a empresa Call e a Vega Net tinha por objeto a locação de infraestrutura e componentes agregados, no valor de R$ 218.326,80/mês por 24 horas e 7 dias por semana e a contratada deveria disponibilizar 311 posições de infraestrutura e 1 de cortesia por um prazo de 30 dias prorrogável por igual período e os operadores eram da empresa Call.

Já o Contrato celebrado entre a empresa Call e a AHEAD tinha como objeto a locação de plataforma de teleatendimento, móveis, máquinas e equipamentos, sem indicação expressa do valor do ajuste, com prazo de 30 dias prorrogáveis por tempo indeterminado. Conforme informação obtida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, junto ao gerente de operações da empresa Call, os custos dos referidos contratos com as empresas Vega e AHEAD somavam cerca de R$500 mil/mês.

O Órgão Auditor ressaltou que ambos os ajustes de locação não foram fornecidos pela Call à Prefeitura, o que impossibilitou uma análise mais precisa da infraestrutura locada.

Observou que, em razão destas mudanças físicas, os servidores da Prefeitura não vinham acompanhando o serviço "in loco", pois permaneceram na sede da SECOM acompanhando os serviços por meio de computadores, o que contrariava o acordado no termo de contrato, fato já apontado no TC 2.245/14 (acompanhamento de execução contratual).

Adicionalmente, a Auditoria destacou que, após as alterações físicas, a "Central de Atendimento 156" estava operando com cerca de 440 a 500 posições de atendimento para os serviços ativo e receptivo, ou seja, em número inferior às 750 posições de atendimento previstas no contrato.

Quanto à transferência das atividades para imóveis locados pela Call, a Auditoria consignou que o contrato previa esta possibilidade, na medida em que não se exigia de forma expressa a propriedade do imóvel por parte da Call, restringindo-se a dispor que a Central deveria ser instalada "nas dependências" ou "nas instalações" da Contratada, o que entendeu, incluir a posse por meio de locação de imóvel.

Contudo, tendo em vista que a conjunção do previsto no item 8.6 do Edital, que trata de exigência de ciência e aprovação prévia da SECOM para toda e qualquer troca, reforma ou substituição que envolva ambientes físicos,

com o item 30.1 que trata da necessidade de apresentação, pela Contratada, de "projeto técnico relacionado à infraestrutura física e lógica", antes do início da atividade, conclui-se que a Call transferiu as atividades para novos endereços sem a ciência e aprovação prévia da SECOM.

Quanto à alegação de subcontratação parcial do objeto (locação de equipamentos e infraestrutura) o contrato prevê sua possibilidade, no entanto, não consta anuência da Contratante para sua realização.

Assim, concluiu que a Secretaria Especial de Comunicação não adotou as providências legais e contratuais cabíveis, tais como: a anexação aos autos da contratação, bem como a anuência dos responsáveis que autorizaram as mudanças; as avaliações feitas na nova infraestrutura lógica e física; os termos aditivos consolidando as alterações bem como a respectiva documentação fiscal dos locadores, ressaltando, ainda, que na área pública, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal.

A Auditoria também consignou que a empresa CPM Participações Ltda., proprietária do imóvel onde estava instalada a empresa Vega, na Avenida Indianópolis, devia ao Erário Municipal, Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referentes aos exercícios de 2009, 2012 e 2013, R$ 715.000,00, e R$ 205.000,00 e ao exercício de 2014, já inscritos, na ocasião, em dívida ativa, perfazendo o valor total de R$ 920.000,00.

A empresa Vega, segundo consta, devia ao Erário Municipal R$4,7 milhões de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referentes aos exercícios de 2009 até 2013, já inscritos, na ocasião, na dívida ativa.

A empresa AHEAD não possuía débitos inscritos na dívida ativa. O auto de regularização do imóvel da sede da empresa localizado à Rua do Hipódromo foi publicado em 12.02.2016.

A Auditoria apurou que, nos imóveis locados pela contratada, os Autos de Licença de Funcionamento e os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros estavam adequados.

Devidamente intimados, os Interessados apresentaram resposta, alegando a contratada que a continuidade dos serviços na Rua do Hipódromo se deu por conta de morosidade administrativa, uma vez que o Judiciário determinou que a empresa deveria continuar exercendo suas atividades na Rua Hipódromo; que a realocação da prestação dos serviços foi ocasionada por razões de ordem técnica da empresa Call (situação essa tempestivamente noticiada ao órgão contratante conforme carta de fls. 125/126; 106/110); e que a Origem anuiu para com a transferência de forma imediata para que não houvesse interrupção dos trabalhos, no intuito de salvaguardar as necessidades daqueles que diariamente o utilizam e que os custos com as locações e deslocamento de pessoal não foram repassados.

Enfatizou, ainda, a contratada, que não ocorreu subcontratação, nem tampouco transferência de responsabilidade integral ou parcial tanto da execução como das obrigações contratuais, pois os serviços continuaram sendo prestados única e integralmente por ela e que as instalações físicas, as especificações técnicas e os recursos humanos guardaram as especificações editalícias.

A SECOM, por sua vez, admitiu ter conhecimento das mudanças realizadas na contratação dos serviços, porém, não adotou as providências legais e contratuais cabíveis.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise de todo o acrescido, ratificou posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica, acompanhando entendimento da Especializada, manifestou-se pelo conhecimento para fins de registro da presente Inspeção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se no mesmo sentido.

II – TC 2.152/14

Os questionamentos formulados pela suscitados pela Comissão de Estudos criada no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP para análise do Contrato 004/SECOM/2011, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação da Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. foram os seguintes:

1 - Podemos constatar que 05 agentes públicos trabalham "in loco" junto ao "call center". Qual a atividade efetivamente realizada por este? Por que só utilizamos os relatórios quantitativos de serviços prestados feitos pela própria contratada?

2 - Quantos e quais profissionais estão contratados no chamado 3º nível de atendimento, bem como quantos e quais prestam efetivamente o serviço? Como é feito esse controle pela contratante?

3 - Tem validade jurídica a prorrogação do contrato feito por simples e-mail?

4 - Por que foi cancelado o serviço de atendimento para portadores de necessidades especiais, em libras?

5 - Qual o montante despendido pela contratada com mão de obra, quais os valores que recebe por mês da Contratante pelo serviço "call center"?

6 - A relação entre o número de atendentes efetivamente usados nos postos de atendimento com aquele referente ao pessoal de "retaguarda" (mão de obra não usada diretamente no atendimento, v.g., supervisores) é razoável?

7 - Os valores cobrados e pagos pelo serviço estão elevados?

Após informar que tramitavam no Tribunal análises formais da licitação desses serviços, de sua contratação, bem como de acompanhamentos de execução contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu o quanto segue:

No tocante ao questionamento 1, verificou que a existência de agentes públicos trabalhando no "call center" é situação prevista no Termo de Referência do Edital da Licitação, para monitorar a execução dos serviços.

Em relação à utilização de relatórios quantitativos de serviços prestados feitos pela própria contratada, constatou a Auditoria, com base no processo de pagamento referente ao período de 26.01.2014 a 25.02.2014 - PA 2014-0.044.997-5, que os relatórios apresentados recebiam avaliações críticas pela Contratante conforme relatórios acostados, inclusive, com apontamentos por não atendimento de cláusulas contratuais.

Sobre quantos e quais profissionais estavam contratados no chamado 3º nível de atendimento, questionamento constante do item 2, constatou o Órgão Auditor que a contratante não possuía relatórios com a relação de profissionais efetivamente em serviço, com indicação de horário, da jornada de trabalho e da formação. No Termo de Referência há previsão de até 5.280 horas mensais de atendimento no nível III e o critério de faturamento dos serviços é por hora de posição de atendimento logada. No período de 26.01.2014 a 25.02.2014 foram medidas 2.686,79 horas de posição de atendimento logada nível III ao custo unitário de R$134,90 totalizando R$263.447,97.

Quanto à validade jurídica da prorrogação do ajuste, questionada no item 3, verificou-se que a Origem adotou as providências legais previstas para sua formalização. No tocante à Central de Libras, apontada no item 4, manifestou-se o Núcleo de Tecnologia da Informação deste Tribunal, concluindo como segue:

"Pode-se observar que desde a especificação dos requisitos da Central de Libras não há concordância entre os pontos de vista de SECOM e SMPED.

A SMPED indicou a solução VIAVE que não teve nenhum problema de desempenho em testes realizados, porém, esta solução mostrou-se comercialmente e tecnicamente inviável. A partir desse ponto SMPED, SECOM e a contratada elaboraram um plano de testes do produto COMUNIX na rede da PMSP.

Contudo, em decorrência da impossibilidade de conciliar uma agenda comum entre SMPED e SECOM esses testes não foram realizados.

Apesar da tentativa da PRODAM de se envolver na solução do problema, não existiu nenhuma ação efetiva para tratar o problema devido à impossibilidade de conciliação da agenda entre SMPED e SECOM.

Em testes do produto COMUNIX usando a infraestrutura da PMSP e sem o uso da infraestrutura da Prefeitura do Município de São Paulo, comprovou-se a necessidade de um trabalho conjunto entre a SMPED e PRODAM de um lado, e SECOM e Call Tecnologia e Serviços de outro, pois fora da infraestrutura da PMSP não houve problemas de desempenho relacionados ao produto COMUNIX.

Mesmo durantes esses testes com o produto COMUNIX, a SMPED ainda procurava meios de usar o produto VIAVE por ela indicado como se pode observar na consulta à PGM.

Nos documentos juntados ao processo não se identificou nenhum trabalho conjunto feito entre SMPED, PRODAM, SECOM e a contratada com o intuito de identificar uma solução para o problema de desempenho do produto COMUNIX usando a infraestrutura da PMSP.

Enfim, em 23 de agosto de 2013 a SMPED formaliza a solicitação de exclusão da Central de Libras do contrato da Central 156, a qual é excluída no Termo de Aditamento 3 do contrato 4/SECOM/2011.

O que aparentemente observa-se pelos documentos juntados no processo é que a SMPED preferiu viabilizar outros meios para utilizar o produto VIAVE em sua própria Central de Libras a investir tempo e esforço para viabilizar o uso do produto COMUNIX proposto pela contratada na infraestrutura da PMSP."

Quanto ao montante efetivamente despendido pela contratada, com mão de obra e valores mensalmente recebidos, constante do item 5, registrou a Auditoria que as notas fiscais não discriminam os montantes despendidos pela contratada com mão de obra sendo demonstrados os valores faturados por tipo de serviço prestado.

Pontuou, porém, que na proposta comercial apresentada pela contratada foi detalhada por meio de planilhas de custos nos níveis de atendimento I, II, e III, nas quais o custo da mão de obra em relação ao total é de 84% para o nível I, 88% para o nível II e 84% para o nível III.

No que diz respeito aos valores pagos à contratada, apresentou a Auditoria a Tabela constante de fls. 249.

Verificou-se, também, conforme o Relatório da Auditoria, não haver evidências de que a relação entre o número de atendentes efetivamente usados nos postos de atendimento não era razoável.

Quanto aos valores cobrados, apurou a Auditoria, com base em pesquisa de preços elaborada pela Origem quando da prorrogação do ajuste, não haver evidências de que os valores unitários cobrados e pagos estivessem elevados. Ressaltou, contudo, não ter logrado localizar instrumentos convocatórios com as mesmas características e com o mesmo critério de medição do ora analisado.

A Origem e a Contratada foram intimadas e ofereceram informações nos autos.

A AJCE, bem como a PFM e SG entenderam que a presente Inspeção está em condições de ser submetida ao conhecimento de deliberação sem prejuízo de determinações pertinentes.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Diante do quanto apurado e do que consta dos autos, conheço das Inspeções realizadas para fins de registro.

Com efeito. Consoante apontado pela Auditoria deste Tribunal, na transferência do local de prestação de serviços efetivada pela Contratada, por intermédio das empresas Vega Net Marketing e Telemarketing S/A e AHEAD Serviços de Teleatendimento e Infraestrutura de Contac Center Ltda., (para os endereços, na Av. Indianópolis, 2.950, 1º subsolo, Planalto Paulista, e Av. São João, 455), a SECOM deixou de:

(1.) anexar aos autos da contratação a anuência dos responsáveis que autorizaram as mudanças;

(2.) anexar as avaliações feitas da nova infraestrutura lógica e física;

(3.) juntar as vistorias realizadas nas instalações com avaliações registradas em processo;

(4.) anexar documentação fiscal dos locadores, e o detalhamento das cláusulas contratuais que seriam temporariamente não cumpridas, com sua anuência e aprovação.

Além do que, como também observou a Auditoria, mesmo após a transferência de lugar, a "Central de Atendimento – 156" operava com cerca

de 440 a 500 posições de atendimento para os serviços ativo e receptivo, ou seja, em número inferior às 750 posições de atendimento previstas no contrato.

A Auditoria constatou, igualmente, que a Contratada não manteve todas as condições de habilitação e de execução do ajuste conforme pactuado, e ainda prestou serviços por intermédio de empresas sob as quais recaíam restrições no CADIN.

Aliás, registre-se causar estranheza o apontado pela Auditoria, de a empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A, mesmo possuindo débito de ISS relativos a 2009 a 2013 inscritos na dívida ativa, ter obtido Auto de Licença de Funcionamento em 24.11.2011, o que, em princípio, a sujeitaria à inclusão no CADIN e configuraria afronta ao disposto no inciso V do art. 3º da Lei 14.094/2005 que, na ocasião, impedia os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem atos de expedição de autos de licença de funcionamento e novos alvarás de funcionamento.

Referentemente aos quesitos previstos no TC-2.152/14, formulados por Comissão de Estudos da Câmara Municipal, presidida pelo Eminente VEREADOR ADILSON AMADEU, sobre a execução do contrato 004/SECOM/2011, tem-se que eles foram apreciados e esclarecidos nos relatórios elaborados pela Auditoria.

Observou-se, todavia, em relação aos profissionais de atendimento de Nível III, inconsistências constatadas (ausência de relatórios com a relação de profissionais efetivamente em serviço, com indicação de horário, da jornada de trabalho e da formação), elementos esses que já subsidiaram manifestação da Auditoria sobre irregularidade da execução contratual apreciada nos TC/002.245/2014 e TC/004.903/2015, com a conclusão de que eram frágeis os "procedimentos de controle das medições, em decorrência da falta de utilização de meios e instrumentos adequados".

Por essa razão, tendo em vista o quanto registrado sobre a questão nos mencionados processos, notadamente em relação à inexistência de relatórios que demonstrassem a medição de horas de posição logada e das horas de serviço de suporte tecnológico, e que fundamentaram conclusão de irregularidade das execuções contratuais examinadas, é que deixo de fazer determinação sobre a questão.

Isto posto, determino o envio de cópia deste voto, bem como do acórdão a ser proferido à:

1. Secretaria Municipal da Fazenda, na pessoa de seu Secretário, para que, caso ainda persistam os débitos tributários, sejam tomadas as medidas necessárias para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU devidos pela empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S.A.

2. Câmara Municipal de São Paulo, para o Eminente Vereador ADILSON AMADEU e para remessa ao ex-Vereador ABOU ANNI, atualmente Deputado Federal, para conhecimento do quanto apurado na Inspeção; e também para Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, e Secretaria de Governo Municipal.

3. Controladoria Geral do Município para ciência, notadamente quanto ao apontado sobre obtenção de Auto de Licença de Funcionamento em 24.11.2011, pela empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A, mesmo possuindo débito de ISS relativos a 2009 a 2013 inscritos na dívida ativa.

4. Ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento ao quanto solicitado nos autos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.